

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0731 /2006

ABERTURA: 15/09/2006 - 14:10:04
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PREFEITURA

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

7) Tationa Felicio Campos Paulo Cesar M. Ferraz Assesor Técnico Portirmônio Protocolo

	5
Tramitação	Data
Coccussores	
xustica ,	16/10/06
Gotacas do barles e	
sodo io projeto	80 ₁ 10 ₁ 06
Marshoto a ceta	DO 111.06
Referado de Ostacas pelo	/
Suton da Maliria	
Mauxido a ceto	26,12,06
	/



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N°. 0015, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006.

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0731 /2006

ABERTURA: 15/09/2006 - 14:10:04 REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

IOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PREFEITURA

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

7 Totioma Juliliu Jammper Paulo Cesar M. Ferraz Assesor Técnico Patrimônio Protocolo Almoxarifado

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Leis, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no <u>Autógrafo nº. 066/2006</u>, aprovado pelo Legislativo Municipal, que "Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder passe escolar aos alunos da rede pública municipal nos níveis escolares de educação básica e ensino fundamental".

Atencio saprente,

José Carlos Elias Prefeito Municipa



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em sua totalidade, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº. 066/2006, aprovado pelo Legislativo Municipal, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder passe escolar aos alunos da rede pública municipal nos níveis escolares de educação básica e ensino fundamental".

Art. 2º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

Carlos Ælias



RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser no todo inconstitucional, o Autógrafo nº. 066/2006, aprovado pelo Legislativo Municipal, que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder passe escolar aos alunos da rede pública municipal nos níveis escolares de educação básica e ensino fundamental".

A providência torna-se necessária, em face de o Autógrafo, inconstitucional, tratarse de matéria reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, que determina a competência exclusiva do Sr. Prefeito para legislar sobre matéria orçamentária, senão vejamos:

> Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a vereador, ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;"

Ademais, a administração pública municipal, já disponibiliza de transporte coletivo para os alunos da rede pública municipal que residem em local de difícil acesso.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente

Carlos Elias



Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0731/2006

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 0015 de 13 de setembro de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 066/2006 de 13 de setembro de 2006, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder passe escolar aos alunos da rede pública municipal nos níveis escolares de educação básica e ensino fundamental".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Se não bastasse, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador IVAN SALVADOR FILHO é autorizativo, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o beneficio solicitado no presente projeto, entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a aspiração dos alunos da rede pública municipal nos níveis de educação básica e ensino fundamental, e a pretensão do Vereador que apresentou o projeto de lei em questão.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, reunida com todos seus Membros é de Parecer pela **Rejeição do Veto**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e seis.

FRANCISCO LOPES DA COSTA Presidente

FRANCISCO TARCISTO SILVA

Relator

ALAOR ANTONIO PESSOTTI Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0731/2006

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 0015 de 13 de setembro de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 066/2006 de 13 de setembro de 2006, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder passe escolar aos alunos da rede pública municipal nos níveis escolares de educação básica e ensino fundamental".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Describer 2007;



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Se não bastasse, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador IVAN SALVADOR FILHO é autorizativo, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o beneficio solicitado no presente projeto, entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a aspiração dos alunos da rede pública municipal nos níveis de educação básica e ensino fundamental, e a pretensão do Vereador que apresentou o projeto de lei em questão.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, reunida com todos seus Membros é de Parecer pela **Rejeição do Veto**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e seis.

ELDO VALNEIDE VICHI Procurador

RODRIGO DADALTQ

Procurador

mederil Paal